



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413546 - SP
(2023/0257995-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : VIVIANE DOMINGUES ROCHA
AGRAVADO : NEUSA TEREZINHA CHARAMITAR BARICELO
ADVOGADOS : ALDREY CARLOS DE FRANÇA FAZIO - SP369005
VIVIANE DOMINGUES ROCHA - SP368782

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. COBERTURA. IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI). PROCEDIMENTO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. PARÂMETROS OBJETIVOS DOS ERESP N. 1.886.929/SP E N. 1.889.704/SP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS é, em regra, taxativo, admitindo-se, em hipóteses excepcionais e restritas, a superação de suas limitações quando não houver substituto terapêutico eficaz, efetivo e seguro incorporado à lista, desde que observados os parâmetros objetivos fixados por esta Corte Superior: (i) inexistência de indeferimento expresso pela ANS da incorporação do procedimento ao Rol; (ii) comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) recomendação de órgãos técnicos de renome nacionais e estrangeiros; e (iv) realização, quando possível, de diálogo interinstitucional com entes ou pessoas com expertise na área da saúde. Precedentes.

2. A inclusão superveniente do procedimento TAVI no Rol da ANS pela RN 465/2021 evidencia a comprovação científica de sua eficácia e afasta, por si só, qualquer controvérsia quanto à obrigatoriedade de cobertura, tornando superada a argumentação fundada na taxatividade do Rol.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413546 - SP
(2023/0257995-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FUNDACAO CESP**
ADVOGADOS : **ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621**
 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : **VIVIANE DOMINGUES ROCHA**
AGRAVADO : **NEUSA TEREZINHA CHARAMITAR BARICELO**
ADVOGADOS : **ALDREY CARLOS DE FRANÇA FAZIO - SP369005**
 VIVIANE DOMINGUES ROCHA - SP368782

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. COBERTURA. IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI). PROCEDIMENTO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. PARÂMETROS OBJETIVOS DOS ERESP N. 1.886.929/SP E N. 1.889.704/SP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS é, em regra, taxativo, admitindo-se, em hipóteses excepcionais e restritas, a superação de suas limitações quando não houver substituto terapêutico eficaz, efetivo e seguro incorporado à lista, desde que observados os parâmetros objetivos fixados por esta Corte Superior: (i) inexistência de indeferimento expresso pela ANS da incorporação do procedimento ao Rol; (ii) comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) recomendação de órgãos técnicos de renome nacionais e estrangeiros; e (iv) realização, quando possível, de diálogo interinstitucional com entes ou pessoas com expertise na área da saúde. Precedentes.

2. A inclusão superveniente do procedimento TAVI no Rol da ANS pela RN 465/2021 evidencia a comprovação científica de sua eficácia e afasta, por si só, qualquer controvérsia quanto à obrigatoriedade de cobertura, tornando superada a argumentação fundada na taxatividade do Rol.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP (VIVEST) contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para conhecer do recurso especial e a ele neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: a) a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 14.454/2022, impondo a observância dos parâmetros objetivos fixados nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP (DJe de 3/8/2022), que admitem a mitigação da

taxatividade do Rol da ANS em hipóteses excepcionais; b) o procedimento médico indicado (Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica – TAVI) foi incluído no Rol da ANS pela RN 465/2021, superando a tese de ausência de cobertura; c) a metodologia de atualização do Rol da ANS observa critérios técnicos de medicina baseada em evidências, eficácia, efetividade, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário, evidenciando que a inclusão superveniente denota a comprovação científica de eficácia; d) julgados do Superior Tribunal de Justiça reconhecem que a inclusão posterior de tecnologia no Rol implica cobertura obrigatória (fls. 427-431).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei 9.656/1998 e os arts. 421 e 422 do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa aos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei 9.656/1998, sustenta que o rol da ANS é, em regra, taxativo e que as normas restritivas de cobertura são válidas para preservar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do sistema, não podendo ser compelida a custear procedimento não previsto contratualmente e fora das diretrizes do rol.

Argumenta, também, que, por ser entidade de autogestão, não se submete ao Código de Defesa do Consumidor e que a cobertura deve observar limites contratuais e regulatórios, sob pena de “ditadura da receita médica”.

Além disso, teria sido violada a tese jurisprudencial firmada no REsp 1.733.013/PR e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.886.929/SP, ao não reconhecer a taxatividade do rol, ainda que mitigada, e os parâmetros objetivos para cobertura extrarrol. Alega que a saúde suplementar se orienta por Avaliação de Tecnologias em Saúde e Saúde Baseada em Evidências, o que teria sido demonstrado por precedentes citados e fundamentos técnicos, devendo ser reformada a decisão para processamento e provimento do recurso especial (fls. 436-444).

Contraminuta ao agravo às fls. 449-455, na qual a parte agravada alega que a decisão singular está em harmonia com a legislação e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfatiza a superveniência da Lei 14.454/2022 e os parâmetros fixados nos EREsp n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, bem como destaca a posterior inclusão do TAVI no Rol da ANS (RN 465/2021) e a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato, ainda que se trate de plano em autogestão.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por beneficiária de plano de saúde administrado pela FUNDAÇÃO CESP (VIVEST), diagnosticada com estenose valvar aórtica grave, em que se requereu a condenação da operadora à cobertura da cirurgia para implante transcater de

válvula aórtica pelo método TAVI, com disponibilização de todos os materiais necessários, conforme indicação médica (fls. 187-188).

A sentença julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e condenou a ré a expedir guia e a custear o procedimento indicado no relatório médico, inclusive despesas médico-hospitalares até a alta, com fixação de multa diária e honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fls. 187-193).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao apelo da patrona da autora para elevar os honorários sucumbenciais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na boa-fé objetiva e no equilíbrio contratual, reconhecendo abusiva a negativa de cobertura fundada na ausência de previsão específica no rol da ANS, aplicando a Súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 246-256).

Como constou na decisão agravada, foram observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol:

Cabem ser observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS (fl. 429).

A decisão também consignou que o procedimento médico indicado (TAVI) foi inserido no Rol da ANS pela RN 465/2021 e se adequa ao tratamento da enfermidade apresentada pela autora, superando a argumentação relativa à taxatividade e/ou necessidade de previsão expressa na lista de procedimentos e eventos que a parte agravante insiste em reiterar no recurso ora examinado (fls. 429-431). Além disso, pontuou-se que a inclusão superveniente de tecnologia no rol evidencia a existência de comprovação científica da eficácia do tratamento, alinhando-se aos critérios técnicos de atualização do Rol da ANS.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.413.546 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0257995-3

Número de Origem:
10029043520218260100 1002904352021826010050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : VIVIANE DOMINGUES ROCHA

AGRAVADO : NEUSA TEREZINHA CHARAMITAR BARICELO

ADVOGADOS : ALDREY CARLOS DE FRANÇA FAZIO - SP369005
VIVIANE DOMINGUES ROCHA - SP368782

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : VIVIANE DOMINGUES ROCHA

AGRAVADO : NEUSA TEREZINHA CHARAMITAR BARICELO

ADVOGADOS : ALDREY CARLOS DE FRANÇA FAZIO - SP369005
VIVIANE DOMINGUES ROCHA - SP368782

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026